



1o TURMA DE DIREITO PÚBLICO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.
PROCESSO: 0002279-84.2014.814.0039 MANDADO DE SEGURANÇA COMARCA DE PARAGOMINAS
IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVA DO NASCIMENTO ADV.: MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIAS (OAB 12325) IMPETRADO: PAULO POMBO TOCANTINS – PREFEITO DE PARAGOMINAS
ADV.: MARIO ALVES CAETANO (OAB 8798-B)
RELATOR: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, de forma a não merecer questionamento maior para o deferimento de liminar, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória. 2. Verifica-se dos autos que o candidato dos autos que o candidato impetrante foi classificado em 13º lugar de um total de 25 vagas previstas no edital do certame, além disso, ALDO BISPO DE SOUZA, aprovado na 12ª colocação, pediu exoneração do cargo, sendo confirmada a vacância pelo Decreto da Prefeitura Municipal, conforme documento anexo. Além do mais, diante da expiração do prazo de validade do referido certame, ao passo que encerrou o prazo de validade no ano de 2016, configura-se o direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo pelo qual foi aprovado, qual seja, o de agente de trânsito. 3. No que se refere ao limite de gastos públicos do Poder executivo municipal e as previsões contidas na lei de responsabilidade fiscal destaca que a autoridade coatora não juntou qualquer documento que demonstre que a nomeação em questão ultrapassaria o tetos dos gastos públicos, de modo que não cabe a este Juízo considerar hipóteses desprovidas de dados concretos.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conhecer do reexame necessário e da apelação cível e negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 20 de outubro de 2017.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, devidamente representado, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002279- 84.2014.814.0039, impetrado por ANTÔNIO FLÁVIO DA SILVA NASCIMENTO.

Em síntese, o impetrante aduziu em sua inicial que foi aprovado em 13º lugar no concurso público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito, realizado pelo Governo Municipal, no ano de 2012, sendo que para o cargo que concorreu eram ofertadas ao todo 25 (vinte e cinco) vagas.

Mencionou que no decorrer do ano de 2012, dos 25 candidatos aprovados dentro do número de vagas, 12 foram convocados e nomeados, porém houve a exoneração de dois destes candidatos nomeados, restando assim vacância * nestas vagas. Aduziu que em virtude da ocorrência de vacância em cargos anteriormente já preenchidos, faz jus a obtenção de sua nomeação, tendo em vista ser o próximo na lista, além de encontrar-se aprovado dentro do número de vagas.

Informou também que há inúmeras pessoas precariamente contratadas exercendo o cargo no lugar dos concursados aprovados.

Por fim, requereu que seja ordenada ao impetrado que forneça a relação de todos os Agentes de Fiscalização de Trânsito, contratados que estejam exercendo o referido cargo, além de no mérito requerer sua nomeação e posse.

Em sentença, às fls. 90/95, o Juízo de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada para que o impetrante ANTÔNIO FLÁVIO SILVA DO NASCIMENTO, fosse nomeado e empossado no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito nos quadros da Prefeitura Municipal de Paragominas.

Em suas razões recursais o apelante aduziu o seguinte: falta de interesse de agir; a administração pública tem o dever de convocar e nomear o candidato



classificado dentro do número de vagas até antes da expiração do prazo de validade do concurso; queda na receita do município provocada pelo repasse inferior do fundo de participação dos municípios; respeito à lei de responsabilidade fiscal; ausência de direito líquido e certo.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Apelação recebida no efeito devolutivo (fl. 117).

Contrarrazões apresentadas pugnando pela manutenção da decisão vergastada, (fls. 120/122).

O parquet, em seu parecer, opinou pela manutenção da sentença vergastada (fls. 129/134).

É o relatório.

VOTO.

Pois bem. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada sob sua égide.

1. PRELIMINARMENTE.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Tal preliminar não merece ser acolhida.

Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

No caso, à medida que o apelado foi classificado dentro do número de vagas do concurso, que é o próximo na lista de convocação e que há indícios da existência de temporários exercendo a função para a qual foi realizado o certame, verifico a existência de interesse de agir do impetrante. Por isso, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

MÉRITO.

Pois bem, o presente recurso visa a desconstituição da sentença que concedeu segurança ao impetrante/recorrido visando sua nomeação e posse no Concurso Público - Edital n° 002/2012, no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito, promovido pela Prefeitura Municipal de Tucuruí.

Verifica-se dos autos que o candidato impetrante foi classificado em 13° lugar de um total de 25 vagas previstas no edital do certame, além disso, também observo que o servidor ALDO BISPO DE SOUZA, aprovado na 12a colocação, pediu



exoneração do cargo, sendo confirmada a vacância pelo Decreto da Prefeitura Municipal, conforme documento anexo.

Além do mais, diante da expiração do prazo de validade do referido certame, ao passo que encerrou o prazo de validade no ano de 2016, configura-se o direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo pelo qual foi aprovado, qual seja, o de agente de trânsito.

A respeito do tema em questão, confira-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rei. Mín. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE:807311 PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07- 2014).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. **II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.** O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os



cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE: 598099 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

No diapasão do entendimento supra, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seguir:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO.1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da



Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Saúde Pública, consubstanciado na omissão quanto à nomeação da impetrante para o cargo de Enfermeira do quadro eletivo da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que candidatos aprovados em posição classificatória compatível com vagas previstas em edital possuem direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do concurso. Precedentes do STJ. 3. In casu, o edital previu 259 vagas para o cargo de enfermeiro da região metropolitana da SESAP, e a recorrente logrou a 132ª posição no certame. Também há comprovação de que a Administração Pública realizou contratações temporárias para o mesmo cargo a que concorreu a impetrante, isso antes de expirado o prazo de validade do certame. 4. Desse modo, por entender violado o direito líquido e certo da autora, merece ser acolhido o mandamus. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 39131 RN 2012/0199214-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE: SÚMULA 83/STJ. ! O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 207155 MS 2012/0157084-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).

No que se refere ao limite de gastos públicos do Poder executivo municipal e as previsões contidas na lei de responsabilidade fiscal destaco que a autoridade coatora não juntou qualquer documento que demonstre que a nomeação em questão ultrapassaria o teto dos gastos públicos, de modo que não cabe a este Juízo considerar hipóteses desprovidas de dados concretos.

Ademais, a administração pública, ao promover concurso público para o preenchimento de cargos, certamente adequa o número de vagas ao limite de gastos públicos suportados pelo ente público, ao passo que com a pública da seleção, o aporte financeiro já se encontra disponibilizado.

Assim, não restou comprovado que a convocação e nomeação do impetrante oneraria as contas públicas.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e apelação cível e nego-lhes provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, nos termos dos fundamentos lançados acima.

É como voto.



Belém, 20 de outubro de 2017.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora